



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Araraquara - SP - Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 331-2108

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: (16) 331-2108

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001696-14.2010.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Responsabilidade da Administração

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2010 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 353.990,65

REQUERENTE(S): Município de Araraquara

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S): Antonino Galdino Eduardo Neto, Felipe Antonio de Marco, Guido Felloni Tsuchi, Lucia Regina Ortiz Lima, Mauricio Melges Pavan, Monica de Carvalho Bustamante, Paulo Fernando Paes Landim, Rafael Pazetto Logatti, Renato Cezar Nassr, Sidney Requejo, Edson Antonio Edinho da Silva.

OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de ação civil pública manejada pelo Município de Araraquara contra profissionais da área de saúde, os quais, segundo a inicial, teriam praticado atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público, uma vez que, na condição de prestadores de serviços contratados pelo autor, teriam recebido salário no valor maior do que o limite de remuneração legal para servidores públicos, bem como teriam recebido salário sem realizar a prestação do serviço público. Pediu o autor, em sede de liminar, o sequestro de bens. Requereu a procedência da ação para condenar os requeridos ao ressarcimento ao erário público municipal e a aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 da Lei nº 8.429/92.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em decisão datada de 12/04/2010, o Ministério Público foi admitido como assistente litisconsorcial do autor e foi determinada a notificação dos requeridos, tendo sido indeferida a liminar pleiteada. Os requeridos foram notificados. O Ministério Público requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo o ex-prefeito Edson Antonio Edinho da Silva. Em decisão datada de 20/10/11, foi determinada a notificação do ex-prefeito Edson Antonio Edinho da Silva. Os requeridos apresentaram defesa prévia. Em decisão datada de 17/04/12 foi recebida a petição inicial e o aditamento correspondente, e determinada a inclusão do ex-prefeito Edson Antonio Edinho da Silva no polo passivo bem como, determinada a citação dos requeridos. Em 04/06/12 Edson informa a interposição de Agravo de Instrumento. Os requeridos foram citados e ofertaram contestação. Em 29/06/16 foi proferido despacho de seguinte teor "Vistos. Diga o autor em réplica. Prazo quinze dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.". Os autos encontram-se aguardando decurso de prazo para réplica.

Em 17/08/2016 foi proferido despacho: "Vistos. 1 - Autos de Agravo de Instrumento n. 0105003-27.2012.8.26.0000, retornando do Tribunal para aguardar julgamento do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, apensados a esses autos, Aguarde-se o julgamento e comunicação. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público. Int."

Em 06/10/2016 foi proferido despacho: "Vistos. Certifique-se a serventia a fase atual do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, apensado aos autos, interposto pelo Réu Edson



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Antônio Edinho da Silva perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Após, volvam os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público."

Em 12/12/2016 foi proferida decisão: "Vistos. A questão sobre o agravo tirado contra o despacho denegatório de recurso especial ofertado pelo réu Edson Antonio Edinho da Silva será apreciada oportunamente. O autor pleiteou o julgamento no estado. Digam os réus se pretendem produzir provas, justificando-as. Prazo: 10 dias. Intime-se."

Em 13/03/2017 foi proferido despacho: "Vistos. Tendo em vista a constituição de procurador pelo requerido Renato Cezar Nassr às fls. 1464, proceda a serventia as anotações necessárias para a exclusão do curador especial. Dê-se vista ao Ministério Público. Int."

Em 10/05/2017 foi proferido despacho: "Vistos. Diga o Município de Araraquara sobre os documentos juntados à fls.1520/1545. Prazo dez dias. Após, voltem conclusos. Int."

Em 08/09/2017 foi proferida a **Sentença**: "Vistos. **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **ANTONINO GALDINO EDUARDO NETO, MÔNICA DE CARVALHO BUSTAMANTE, PAULO FERNANDO PAES LANDIM, LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA, RENATO CÉZAR NASSR, RAFAEL PAZETTO LOGATTI, SIDNEY REQUEJO, MAURÍCIO MELGES PAVAN, GUIDO FELLONI TSUHA, FELIPE ANTONIO DE MARCO e EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**, todos qualificados na inicial, aduzindo em síntese, que os requeridos profissionais da área de saúde, no ano de 2008, sob a coordenação do requerido Antonio Galdino Eduardo Neto, receberam valores públicos referentes à prestação de serviços junto ao autor, entretanto, não houve a correspondente contraprestação laboral, pois, conforme apurado em sindicância administrativa, faziam anotar horas de plantão como se trabalhadas, porém, apurou-se que havia coincidências de horários com a prestação de serviços para instituição privada ou incompatibilidade de horários com o devido descanso do trabalho, tudo a indicar que receberam salários sem a realização do serviço lançado nos registros do autor, sendo que os requeridos LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA e EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA, secretária municipal de saúde e prefeito municipal, respectivamente, foram coniventes com a situação, razão pela qual pugnou pela procedência da ação, para que os requeridos sejam condenados ao ressarcimento ao erário dos valores apurados pelo autor, além das penalidades legais. A inicial individualizou a conduta de cada requerido, bem como o valor que o autor pretende ser ressarcido. Com a inicial (fls.02/26) vieram documentos (fls.27/365). O Ministério Público aditou a petição inicial, para incluir no polo passivo o então Prefeito Municipal, Edson Antonio Edinho da Silva, bem como para realçar que os requeridos, por diversas vezes, receberam acima do teto constitucional, pois usaram do expediente ilícito consistente em lançar horas não trabalhadas nos registros do Município, razão pela qual devem ser condenados às penas da lei de improbidade administrativa (fls.368/375). Foi determinada a suspensão do processo até decisão do mandado de segurança impetrado pela requerida Lúcia Regina Ortiz Lima, no qual se discutiu a presença de vícios insanáveis na sindicância que apurou os fatos (fl.376/390). O Ministério Público pediu a reconsideração do despacho (fls.392/394). Foi juntada sentença proferida nos autos do mandado de segurança (fls.397/406). A suspensão do processo foi revogada, determinando-se a notificação dos requeridos (fls.410/412). O requerido Mauricio Melges Pavan ofertou defesa preliminar (fls.450/ 475) com documentos (fls.475/510), arguindo em resumo, falta de procedibilidade, pois os fatos ainda não foram totalmente apurados na fase administrativa, carência da ação, prescrição, cerceamento de defesa e, no mérito, negou a imputação, pugnando pelo não recebimento da inicial e pela improcedência da ação. O requerido Guido Felloni Tsuha ofertou defesa preliminar (fls.511/533) com documentos (fls.534/558), arguindo em resumo, falta de procedibilidade, pois os fatos ainda não foram totalmente apurados na fase administrativa, carência da ação, prescrição, cerceamento de defesa e, no mérito, negou a imputação, pugnando pelo não recebimento da inicial e pela improcedência da ação. O requerido Sidney Requejo ofertou defesa preliminar (fls.558/581) com documentos (fls.582/606), arguindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: ██████████
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em resumo, falta de procedibilidade, pois os fatos ainda não foram totalmente apurados na fase administrativa, carência da ação, prescrição, cerceamento de defesa e, no mérito, negou a imputação, pugnando pelo não recebimento da inicial e pela improcedência da ação. O requerido Rafael Pazeto Logatti ofertou defesa preliminar (fls.609/639) com documentos (fls.640/670), arguindo, em resumo, falta de procedibilidade, pois os fatos ainda não foram totalmente apurados na fase administrativa, carência da ação, prescrição, cerceamento de defesa e, no mérito, negou a imputação, pugnando pelo não recebimento da inicial e pela improcedência da ação. O requerido Felipe Antonio de Marco ofertou defesa preliminar (fls.670/692) com documentos (fls.694/716), arguindo em resumo, falta de procedibilidade, pois os fatos ainda não foram totalmente apurados na fase administrativa, carência da ação, prescrição, cerceamento de defesa e, no mérito, negou a imputação, pugnando pelo não recebimento da inicial e pela improcedência da ação. A requerida Lúcia Regina Ortiz Lima ofertou defesa preliminar (fls.720/726), arguindo ausência de interesse processual, pois os fatos ainda estão sendo apurados pelo autor e, no mérito, pugnou pela procedência da ação. O requerido Edson Antonio Edinho da Silva ofertou defesa preliminar (fls.756/770) com documentos (fls.771/780), arguindo ausência de ato de improbidade, pugnando pela sua não inclusão no polo passivo da ação. O requerido Paulo Fernando Paes Landim ofertou defesa preliminar (fls.820/828), arguindo pendência de julgamento do processo disciplinar administrativo e, no mérito, ausência de prática de ato de improbidade. Os demais requeridos foram notificados, mas não apresentaram defesa preliminar. O Ministério Público requereu o recebimento da peça vestibular (fls.901/904). Determinou-se a inclusão do ex-prefeito Edson Antonio Edinho da Silva no polo passivo da lide (fl.905). Notificado, o requerido Edson Antonio Edinho da Silva ofertou defesa preliminar (fls.910/924), pugnando pela rejeição da petição inicial. Foi apresentado agravo retido contra a decisão que incluiu no polo passivo o requerido Edson Antonio Edinho da Silva (fls.926/930). A inicial foi recebida (fl.937). Pelo requerido Edson Antonio Edinho da Silva foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial (fls.950/976), ao qual foi negado provimento (fls.137 e seguintes do apenso). Os requeridos Rafael Pazeto Logatti (fls.1030/1061), Maurício Melges Pavan (fls.1062/1067), Guido Felloni Tsuha (fls.1088/1110), Sidney Requejo (fls.1111/1134), Felipe Antonio de Marco (fls.1135/1157) ofertaram contestação, repisando as teses iniciais. O requerido Paulo Fernando Paes Landim ofertou contestação (fls.1170/1179), repisando suas teses iniciais. A requerida Lúcia Regina Ortiz Lima ofertou contestação (fls.1189/1196), repisando suas teses iniciais. Juntou os documentos de fls.1198/1205. O requerido Edson Antonio Edinho da Silva ofertou contestação (fls.1207/1227), pugnando pela improcedência da ação. A requerida Monica de Carvalho Bustamante ofertou contestação (fls.1307/1326), pugnando pela improcedência da ação. O requerido Antonino Galdino Eduardo Neto ofertou contestação (fls.1325/1340) com documentos (fls.1345/1371), pedindo a improcedência da ação. O requerido Renato César Nassr ofertou contestação (fls.1477/1485), arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor manifestou-se em réplica às fls.1488/1489. O Ministério Público pugnou pelo julgamento no estado, pedindo a procedência da ação (fls.1492/1502). Os requeridos pugnam pela produção de prova oral (fls.1512, 1514, 1516/1519, 1544, 1547/1548 e 1550/1551). O autor (fls.1562/1563) e o Ministério Público (fl.1556) reiteraram o pleito de julgamento do feito no estado em que se encontra. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. É desnecessária a repetição da prova oral produzida na sindicância administrativa, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos, visto que a prova oral nada mais acrescentaria para o deslinde da lide. Isto porque, cuidando-se de ação civil pública baseada em fatos documentados, a prova encartada aos autos já permite a formação de um juízo seguro de valor. Também é desnecessária a juntada de novos documentos ou a produção de outras provas, inclusive perícia, pois, como dito, os elementos de convicção coligidos aos autos já permitem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

formação de um juízo seguro de valor quanto aos fatos narrados na inicial. Registre-se, inicialmente, que as preliminares foram afastadas pelo despacho de fl.937, que se mostrou irrecurável. Restou consignado na oportunidade, que a esfera administrativa não vincula o Judiciário, não se podendo falar em carência de ação ou falta de interesse de agir em razão do não encerramento do processo disciplinar. É exatamente por ser o Judiciário esfera autônoma, não provoca qualquer influência o término do prazo para conclusão do processo administrativo, não se podendo falar em prescrição. Também cabe apontar, de início, que a inclusão no polo passivo do requerido Edson Antonio Edinho da Silva restou confirmada em sede de agravo de instrumento. Mister, pois, que se passe à análise do mérito. A ação versa sobre eventuais pagamentos recebidos pelos requeridos médicos por horas de trabalho lançadas de forma indevida. Segundo a inicial, não foram efetivamente trabalhadas as horas lançadas, sendo que a então Secretária Municipal de Saúde, Lúcia Regina Ortiz Lima, e o então Prefeito Municipal, Edson Antonio Edinho da Silva, tinham conhecimento dos fatos e contribuíram para com a prática delituosa dos demais requeridos, o que gerou para os profissionais requeridos, recebimento de salário acima do teto constitucional. Porém, não há como afirmar categoricamente que os requeridos se locupletaram indevidamente. Consta dos autos documentos que serviram como registro de presença dos requeridos na unidade de saúde, os quais consignam o horário de entrada e de saída do trabalho. Também consta dos autos listagem com o nome dos pacientes atendidos em datas determinadas, tudo indicando que o serviço foi prestado. Não há, pois, prova cabal da prática ilícita descrita na inicial, com a observação de que, repita-se, a prova oral em nada contribuiria para chegar-se à conclusão diversa. O requerido Antonino Galdino Eduardo Neto, conforme se depreende das planilhas de registro de presença, atuava como espécie de administrador da divisão de trabalho exercida pelos médicos no pronto socorro da [REDACTED] sendo o responsável por determinar ao servidor Fábio Marconato a inclusão das horas trabalhadas nas planilhas de controle de jornada de trabalho dos profissionais. Assim atestou o próprio servidor Fábio por ocasião de seu depoimento prestado na sindicância (fls.50/53). Pois bem! Em que pese a documentação encartada apontar que alguns dos profissionais cumulavam o exercício da função pública juntamente com atividade exercida em instituição privada, ou seja, registravam presença em dois locais de trabalho ao mesmo tempo, não há como afirmar, de maneira segura, que deixaram eles de comparecer ao serviço público, priorizando a instituição privada. Em outras palavras, não se pode afastar a possibilidade de terem, os requeridos, se ausentado do trabalho na instituição privada, registrando nesta as horas de trabalho falsas. E, caso isto tenha corrido, não se está a falar em ato de improbidade, mas, de ilícito praticado contra a instituição privada. É certo que as fichas de atendimento ambulatorial não apresentaram a assinatura dos médicos. Mas este fato, por si só, não permite concluir que não prestaram o trabalho. A prova, em verdade, se mostra dúbia a esse respeito, não se podendo lançar conclusão de que os profissionais deixaram de trabalhar para o ente público. Ademais, como dito, há nos autos documentos apontando nome de diversos pacientes atendidos em horários variados. Faltou, em verdade, a devida comprovação da presença de dano ao erário público por força de horas recebidas mas não trabalhadas. Não há essa prova nos autos. Não há dúvida de que o registro das horas trabalhadas se dava através de expediente frágil, para não dizer, desorganizado e propício à fraudes. Contudo, não há como concluir que a fragilidade do expediente de registro das horas trabalhadas levou à prática de ato de improbidade por parte dos requeridos. Vale ressaltar o depoimento da testemunha Neusa (fls.501/502) que afirmou que o pagamento era centralizado nas pessoas de Ricardo Lopes ou Juliana Lujan (pessoas que não integram a lide). Ou seja: não eram os requeridos que faziam a conferência e que autorizavam os pagamentos. Também se deve pontuar que os profissionais eram contratados como "horistas" e recebiam de acordo com a quantidade de horas trabalhadas. Nesta senda, se houve pagamento acima do teto constitucional remuneratório, este se deu em razão das horas trabalhadas, não se vislumbrando qualquer prova no sentido contrário. E o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

próprio setor jurídico do Município abonou a possibilidade de pagamento acima do teto constitucional, ao menos até a contratação de novos profissionais, considerando a necessidade do trabalho de tais profissionais na época dos fatos (fls.775/777 e fl.778). Em outras palavras, não se pode atribuir culpa aos requeridos pelo recebimento de valor acima do teto constitucional, seja aos médicos que trabalharam, bem como à Secretária de Saúde ou ao Prefeito Municipal, se havia na ocasião, falta de profissionais para atuar na área de saúde, especialmente quando não se tem prova cabal de que o serviço não foi prestado. Não é demais lembrar que, cuidando-se de horas extras trabalhadas (repita-se, não há prova cabal de que o trabalho não foi efetivado), a supressão de parcela da remuneração por ultrapassar o teto constitucional configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Enfim, no caso vertente, a prova coligida não é segura e não se mostra convincente no sentido de que os médicos não trabalharam, bem como não permite concluir que os superiores dos mesmos (secretária e prefeito) autorizaram pagamentos indevidos. E, restando não comprovado o ato de improbidade administrativa, deve a ação ser julgada improcedente. **Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.** Sucumbente, arcará o autor Município de Araraquara com o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$500,00 para cada requerido. **P.R.I.C."**

Em 09/02/2018 foi proferido despacho: "Vistos. 1 - Fls. 1572: Esclareça o nobre advogado da requerida Lúcia Regina Ortiz Lima se o pedido de renúncia se estende aos demais advogados constantes da procuração de fls. 727, Dra. Irani Regina Braga Médici e Dra. Larissa Eugênia Sachs Campos Médici e em caso positivo, comprove ter cumprido o disposto no artigo 112, do CPC (notificação da parte). Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Fls. 1573/1580: Ciência às partes da decisão transitada em julgado dos A.L. n.º 0105003-27.2012.8.26.0000, AREsp n.º 942730/SP: "Não Conheço do Agravo". 3 - Fls. 1582/1594 e 1598/1609: Ante a interposição dos recursos de apelação do Município de Araraquara e do Ministério Público do Estado de São Paulo, intime-se para contrarrazões aos recursos, nos termos do 1.010 § 1º do NCPC. Int."

Em 04/05/2018 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 1572: Intime-se a requerida Lúcia Regina Ortiz Lima, por mandado, para que constitua novo procurador aos autos, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo de 15 dias. Salientando que o prazo para apresentação das contrarrazões iniciará a partir da juntada do mandado aos autos. Fls. 1635/1641: Vista ao Município de Araraquara para contrarrazões ao recurso adesivo. Int."

Em 04/02/2019 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 1795/1782 e 1786/1789: Ciente. Proceda a serventia a inclusão do nome da nova procuradora, conforme mandato juntado às fls. 1781, dos presentes autos, anotando-se junto ao sistema informatizado e-SAJ. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Seção de Direito Público, com as cautelas e homenagens de praxe. Int."

Em 05/11/2021 foi proferido despacho: "Vistos. Aguarde-se o julgamento do AREsp n.º 1992289 / SP (2021/0312523-7). Int."

Em 22/02/2022 foi proferida decisão: "Vistos. Tendo em vista o advento do artigo 3º da Lei n.º 14.230/21, manifeste-se o Ministério Público se possui interesse em ingressar no polo ativo da presente ação. Sem prejuízo, e ante o trânsito em julgado da r. Sentença, requeiram as partes o que de direito. Ressalte-se que os vencedores deverão providenciar o cadastramento do pedido de cumprimento de sentença como tal, através de incidente processual, para requerer o cumprimento da obrigação de pagar não podendo requerer nestes autos principais. Somente a obrigação de fazer, no caso de apostilamento será feita nestes autos. (https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/id_etapa_1_informar_o_processo.htm). O cumprimento de sentença deverá atender os requisitos do artigo 524 e parágrafos do NCPC, quando exequente as Fazendas Públicas e suas Autarquias. No caso de condenação contra as Fazendas Públicas e suas autarquias, deverão ser observados os requisitos do artigo 534 e parágrafos do NCPC. Deverão constar da petição os valores individualizados por credor e por verba (principal líquido, juros e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

custas, bem como destacando-se os descontos previdenciário, assistência médica e se há dedução de IR, etc), bem como individualização da verba honoraria por credor. Para correta instrução do incidente deverão ser anexadas as principais peças dos autos. Eventuais inconsistências na petição, ocasionarão o indeferimento do pedido, que deverá ser renovado. Saliento que os valores das contribuições previdenciária e médica (IPESP e IAMSPE) deverão ser, tão somente, destacados do valor total a ser requisitado(não deverão ser acrescidos ou subtraídos do valor total). Caso deseje o recebimento dos honorários contratuais, o mesmo deverá ser destacado do valor total a ser requisitado, sendo necessária a juntada do contrato de honorários. Saliento ainda, que os valores são devidos pelo(a) autor(a) e o ente público fará os descontos e recolhimentos por ocasião do pagamento do OPV ou Precatório. Caso haja o destaque dos honorários contratuais, deverá a serventia providenciar a intimação da parte autora para ciência. Vale lembrar que, uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, não mais será necessário fazê-lo, bastando endereçar as futuras petições intermediárias ao número do processo de cumprimento de sentença já existente. Para otimizar a homologação do cálculo e futura expedição de RPV/Precatório, deverá o procurador da parte vencedora, quando do cadastro do cumprimento de sentença, fazê-lo com todos os destaques em uma única vez. Na omissão, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Int."

Em 23/05/2022 foi certificado nos autos o decurso do prazo sem a manifestação das partes, e proferido despacho: "**Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, bem como tendo em vista o decurso de prazo sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.**"

Os autos foram arquivados na data de 07/06/2022.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 28 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)